



Número: **1079797-54.2021.4.01.3800**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **18ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **26/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adicional de Horas Extras**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES (AUTOR)		MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM registrado(a) civilmente como MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM (ADVOGADO)	
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83394 1571	26/11/2021 12:41	<a href="#">inicial horas noturnas</a>	Inicial



AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

(Ação não sujeita a competência do JEF art. 3º, §1º, I, da Lei 10.259)

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES  
FEDERAIS DE ENSINO – SINDIFES-BH**, CNPJ nº 42.781.104/0001-20, registrado  
no Ministério do Trabalho sob o nº 46.000.001670/95, com sede na Avenida Antônio  
Abraão Caran, Bairro São José, nº 620, CEP 31.275-000, em Belo Horizonte, Minas  
Gerais, vem, por seus procuradores, conforme instrumento de mandato em anexo (doc.  
01), propor:

### ACÃO ORDINÁRIA

(com pedido de tutela de urgência)

em desfavor da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**,  
pessoa jurídica de direito público, a ser representada na forma da lei, com endereço na  
Av. Antônio Carlos, nº 6.627, Pampulha, Belo Horizonte, CEP 30.100-009, pelas razões  
de fato e de direito a seguir aduzidas.

### I – DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA COMPETÊNCIA

O Autor está **expressamente autorizado** a propor a presente ação,  
conforme comprovam os documentos em anexo.

O art. 8º, III da Constituição de 1988 garante a substituição processual  
pelos sindicatos, frente à categoria abrangida. Veja-se

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observando o  
seguinte:

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou  
individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou  
administrativas.

1

Avenida Prudente de Moraes, nº 287, conjunto: 1105/1111, Cidade Jardim, Belo Horizonte – MG, CEP: 30.350-093  
Telefax.: (31) 3296-0118 – email: [aroeirabraga@yahoo.com.br](mailto:aroeirabraga@yahoo.com.br)





AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Da mesma maneira, a Lei 8.112/90 autoriza os sindicatos a atuarem como substitutos processuais dos integrantes da respectiva categoria.

Nessa esteira, a Lei 8.112/90, que dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, estabelece em seu artigo 240:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

A) **ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual** (grifos nossos)

O STF, reconhecendo a repercussão geral da questão já reafirmou a jurisprudência dominante da Corte no sentido da ampla legitimidade dos sindicatos para representarem seus filiados em juízo, independentemente de autorização:

*EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a jurisprudência no sentido de reconhecer a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883.642 RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(RE 1047503 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-288 DIVULG 13-12-2017 PUBLIC 14-12-2017)*

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 883.642 (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - PRESIDENTE, DJE DE 26/6/2015, TEMA 823). DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DOS DIREITOS PLEITEADOS. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA NO ARE 907.209 (DE MINHA RELATORIA, DJE DE 6/11/2015, TEMA 861). IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVA. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO. VEDAÇÃO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

2

Avenida Prudente de Morais, nº 287, conjunto: 1105/1111, Cidade Jardim, Belo Horizonte – MG, CEP: 30.350-093  
Telefax.: (31) 3296-0118 – email: [aroeirabraga@yahoo.com.br](mailto:aroeirabraga@yahoo.com.br)





AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS

(AI 638457 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 06-12-2016 PUBLIC 07-12-2016)

Nesse sentido,

AgInt no REsp 1560040 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0249774-6

Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 01/04/2019

Data da Publicação/Fonte DJe 10/04/2019

Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA RECONHECIDA. DISCUSSÃO SOBRE INTERESSE DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTES STJ. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. INAFESTABILIDADE DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aplica-se a Súmula 83/STJ ao Apelo Raro que destina-se a reformar acórdão que veicula entendimento harmônico à jurisprudência desta Corte Superior.
2. Por sua vez, a ausência de impugnação de todos os fundamentos, suficientes por si sós, de manter o acórdão atrai a aplicação da Súmula 283/STF ao Recurso Especial em apreço.
3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

Assim, resta incontroversa a legitimidade do Autor para figurar no polo ativo desta ação.

Considerando o entendimento consolidado pela jurisprudência, no sentido de que a substituição processual abrange toda a categoria, no momento de possível execução deverão ser admitidos eventuais servidores não contemplados pela listagem meramente exemplificativa anexada ao presente feito, mas que comprovadamente preencham os requisitos estabelecidos na decisão, consubstanciada em coisa julgada.

## **II – DOS FATOS**

Os substituídos são servidores públicos federais regidos, desde 1991, pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei 8.112/90.

Vários substituídos (listagem em anexo, documento meramente exemplificativo), notadamente os lotados nos locais em que se exige o trabalho

3

Avenida Prudente de Morais, nº 287, conjunto: 1105/1111, Cidade Jardim, Belo Horizonte – MG, CEP: 30.350-093  
Telefax.: (31) 3296-0118 – email: [aroeirabraga@yahoo.com.br](mailto:aroeirabraga@yahoo.com.br)





AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ininterrupto, exercem atividade no período compreendido entre 22:00 e 5:00, e deveriam, em conformidade com a legislação pertinente, (art. 75, da Lei nº 8.112/90) ter a hora trabalhada nesse período computada como tendo 52 (cinquenta e dois minutos) e 30 (trinta segundos), e remunerada com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

No entanto, a ré não efetua o cômputo das horas noturnas trabalhadas pelos Substituídos da maneira correta, computando-as, integralmente, como de 60 minutos, o que gera o trabalho de uma hora adicional por dia sem a devida remuneração.

Em face do exposto descumprimento do art. 75, da Lei nº 8.112/90, o Sindicato autor apresentou requerimento administrativo comunicando a não observação da legislação na contagem das horas trabalhadas pelos servidores no período noturno (documento em anexo).

### **III – DO DIREITO**

#### **3.1. 3.2 – Das horas extras:**

O art. 7º, IX, da CF/88 estabeleceu que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Em cumprimento a esta disposição constitucional estabeleceu o *caput* do art. 75 da Lei 8.112/90:

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Dessa maneira, o cômputo das horas laboradas entre as 22h e as 5h deve ser calculado de forma a considerar como hora trabalhada o período de 52 minutos e trinta segundos, acrescido do adicional de 25%.

O cálculo da jornada mensal dos substituídos computando-se a hora noturna como de 52 minutos e 30 segundos, em conformidade com o art. 75 da Lei nº 8.112/90, gerará em favor dos substituídos jornada de trabalho realizada além da jornada legal sem o efetivo pagamento, e que deverá ser remunerada como jornada

4

Avenida Prudente de Morais, nº 287, conjunto: 1105/1111, Cidade Jardim, Belo Horizonte – MG, CEP: 30.350-093  
Telefax.: (31) 3296-0118 – email: [aroeirabraga@yahoo.com.br](mailto:aroeirabraga@yahoo.com.br)





AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS

extraordinária, acrescida de 25% a título de adicional noturno e de 50% como serviço extraordinário em conformidade com o art. 73 da Lei 8.112/90, *in verbis*:

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Neste sentido é da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIGILANTE DO INSS. HORAS EXTRAS. JORNADA 12 X 36. SERVIÇO EXTRADORDINÁRIO COMPROVADO. ADICIONAL NOTURNO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pelo INSS em face da sentença em que se julgou parcialmente procedente o pedido, para se condenar o réu ao pagamento de horas extras durante o período em que prestado o serviço no revezamento de 12x36 horas até setembro de 2004, observada a prescrição quinquenal, bem como o pagamento de adicional noturno, com juros e correção monetária.

(...)

6. Em relação ao adicional noturno, nos termos do art. 75 da Lei n. 8.112/90, o adicional noturno representa o valor correspondente à aplicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, multiplicado pelo número de horas trabalhadas no período das 22 horas de um dia, às 5 horas do dia seguinte. A hora de trabalho, compreendida nesse período, tem a duração de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. Se o serviço prestado nesse horário for extraordinário, o adicional noturno tem o seu cálculo incidente, também, sobre o valor da hora extraordinária.

7. A partir dos documentos juntados, constata-se que o autor prestava serviço no período das 19 horas às 7 horas, de modo que tem direito ao recebimento do adicional noturno em todas as jornadas, das 22 de um dia às 5 horas do dia seguinte, compensando-os os valores recebidos administrativamente, o que deve ser realizado em sede de cumprimento da sentença. Juros e correção monetária nos termos do voto do Relator.

8. Apelação do INSS não provida. Reexame necessário parcialmente provido.

(AC 0007149-66.2006.4.01.3300, JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 21/10/2020 PAG.)

Deve, pois, ser a Ré condenada a efetuar o cômputo da hora prestada no horário de 22:00 às 5:00 com 52 minutos e 30 segundos, bem como pagar aos Substituídos, em atividade, ou que prestaram serviços nesse horário nos 5(cinco) anos anteriores ao requerimento administrativo, as horas extras efetivamente trabalhadas, com o acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, bem como 25% a título de adicional noturno.

5

Avenida Prudente de Moraes, nº 287, conjunto: 1105/1111, Cidade Jardim, Belo Horizonte – MG, CEP: 30.350-093  
Telefax.: (31) 3296-0118 – email: [aroeirabraga@yahoo.com.br](mailto:aroeirabraga@yahoo.com.br)





#### IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência encontra-se incluída no contexto de tutelas provisórias, disciplinadas no Livro V da Parte Geral do CPC/2015.

As tutelas de urgência podem ser cautelares (conservativas) ou antecipadas (satisfativas). Em ambos os casos, ficam sujeitas à demonstração de ocorrência dos requisitos do *caput* do art. 300 do CPC/2015, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A propósito:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Portanto, para que seja cabível o pedido de concessão da referida tutela, é necessário que se satisfaça, no caso concreto, dois requisitos: **i)** a probabilidade do direito; e **ii)** o perigo ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à **probabilidade do direito**, o Autor delineou o contexto fático no qual se imbrica o direito material alegado. Conforme exposto nessa inicial, os Substituídos realizam jornadas noturnas sem que, no entanto, as horas noturnas sejam computadas no fator legal de 52 minutos e 30 segundos, conforme estabelece o art. 75 da Lei nº 8.112/90.

O *periculum in mora* é de fácil constatação, tendo em vista que os Substituídos sofrem prejuízos financeiros diariamente ao não receberem pelas horas extras mensais, tendo em vista a incorreta contagem das horas laboradas no período noturno, o que inclusive importa em locupletamento ilícito.

A remuneração diferenciada da hora prestada no horário noturno tem como objetivo compensar o desgaste que acarreta o trabalho prestado nesse horário, e que exige maior esforço do organismo, por ser desenvolvida em período normalmente destinado, biologicamente, ao repouso.

Impende recordar que este processo poderá se arrastar por anos, de sorte que o indeferimento do pedido de tutela de urgência acarretará prejuízo aos estímulos dos Substituídos, notadamente porque a relação jurídica material é de trato sucessivo e pressupõe o incremento mensal da lesão patrimonial.

Ressalta-se que a tutela pleiteada é plenamente reversível, tendo em vista que consiste tão somente em determinar a correta contagem do período noturno laborado pelos Substituídos, bem como o pagamento das horas extras decorrentes da mencionada contagem até o trânsito em julgado deste feito.





AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse sentido, deverá ser deferida a tutela de urgência requerida para que seja determinado à ré que imediatamente efetue o computo das horas trabalhadas pelos Substituídos no horário de 22:00 às 5:00 como 52 minutos e 30 segundos, bem como para que remunere as horas trabalhadas além do limite legal de 40 horas semanais como jornada extraordinária.

#### **V – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

**a)** seja **deferida a tutela de urgência pleiteada**, para determinar à ré que cumpra, de imediato, o estabelecido no art. 75 da Lei nº 8.112/90 no que concerne ao cálculo da jornada de trabalho dos servidores que exercem atribuições no período de 22 às 5, como sendo de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos;

**b)** seja **citada a ré**, na pessoa de seu representante legal, no endereço fornecido no início desta peça, para responder aos termos da presente ação, no prazo legal;

**c)** seja **julgada procedente a presente ação**, para, confirmando a tutela concedida, assegurar aos substituídos o direito à contagem das horas prestadas no período de 22:00 às 5:00 como tendo 52 minutos e 30 segundos, na forma estabelecida no art. 75 da Lei nº 8.112/90, bem como para que seja condenada a Ré a efetuar o pagamento das horas extras efetivamente já prestadas, parcelas vencidas e vincendas, tal como se apurar em execução, acrescidas dos percentuais legais de 50%(jornada extraordinária) e 25%(adicional noturno), enquanto durar a prestação de jornada excedente à legalmente prevista;

**d)** seja **a ré condenada** ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em conformidade com o art. 85 do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente prova documental, pericial e testemunhal.

#### **VALOR DA CAUSA**

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 1.000,00(mil reais)** para efeitos de lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

7

Avenida Prudente de Moraes, nº 287, conjunto: 1105/1111, Cidade Jardim, Belo Horizonte – MG, CEP: 30.350-093  
Telefax.: (31) 3296-0118 – email: [aroeirabraga@yahoo.com.br](mailto:aroeirabraga@yahoo.com.br)







AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2021.

MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM  
OAB/MG 42.579

RODRIGO ALVIM GUSMAN PEREIRA  
OAB/MG 152.302

8

Avenida Prudente de Morais, nº 287, conjunto: 1105/1111, Cidade Jardim, Belo Horizonte – MG, CEP: 30.350-093  
Telefax.: (31) 3296-0118 – email: [aroeirabraga@yahoo.com.br](mailto:aroeirabraga@yahoo.com.br)



Assinado eletronicamente por: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM - 26/11/2021 12:40:10  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112612401018000000826127779>  
Número do documento: 21112612401018000000826127779

Num. 833941571 - Pág. 8